



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERENTE AO VETO PARCIAL SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 6 DE 2026 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA E SILVA.

Em estrita conformidade com as diretrizes normativas estabelecidas no artigo 191 da Resolução n.º 276, datada de 09 de novembro de 2010, a Comissão de Justiça e Redação desempenha sua nobre função ao apresentar o parecer em relação ao veto parcial ao Projeto de Lei nº 6 de 2026. O mencionado projeto tem sua autoria atribuída ao Excelentíssimo Prefeito Municipal Paulo de Oliveira e Silva.

Cumprе ressaltar que o Vereador Wagner Ricardo Pereira, digno ocupante da presidência da Comissão de Justiça e Redação, assume a destacada posição de relator nesse contexto, incumbido da responsabilidade de analisar minuciosamente o conteúdo do presente parecer.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Destaco, inicialmente, que o poder de veto atribuído ao Prefeito Municipal é uma prerrogativa conferida pelo art. 66, § 1º, da Constituição Federal, estendido ao Município em conformidade com o princípio da simetria, e conforme o disposto no art. 55, §1º, da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim.

Nesse contexto, conforme se depreende do conteúdo desse dispositivo constitucional, o veto a um projeto de lei ocorre nos casos em que o Chefe do Poder Executivo o considera, total ou parcialmente, inconstitucional ou em desacordo com o interesse público.

No presente caso, o veto parcial do Prefeito Municipal recai sobre a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 6/2026, de autoria do Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello, aprovada por unanimidade durante a 12ª Sessão Ordinária, realizada em 27 de abril de 2026.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



A Emenda nº 01 tinha por objetivo modificar a redação do §3º do art. 7º do Projeto de Lei nº 6/2026, adequando o dispositivo às exigências de segurança técnica relacionadas à atuação em redes energizadas.

O veto apresentado fundamenta-se na alegada impossibilidade técnica e jurídica da emenda aprovada, conforme exposto na respectiva Mensagem de Veto.

II – DO MÉRITO E CONCLUSÕES DO RELATOR

Conforme anteriormente exposto, o veto parcial do Prefeito Municipal refere-se à Emenda nº 01 ao §3º do art. 7º do Projeto de Lei nº 6/2026, de autoria do nobre Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello.

A emenda aprovada possui o seguinte teor:

Emenda Modificativa nº01:

Modifica a redação do §3º do Artigo 7º do Projeto de Lei nº 06/2026, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§3º Descumprido o prazo previsto no §2º, fica autorizada a intervenção emergencial pelo Município, a ser realizada prioritariamente por servidores municipais tecnicamente habilitados e capacitados para o trabalho em redes energizadas, em estrita observância às normas de segurança do trabalho, podendo contar com o apoio operacional dos bombeiros civis municipais”.

Conforme alegado na Mensagem de Veto Parcial, a exigência contida na emenda mostrar-se-ia materialmente inexecutável e juridicamente inadequada.

Isso porque, segundo consta da mensagem, as atividades em redes elétricas energizadas são disciplinadas por rigorosas normas técnicas e de segurança (NR – 10), possuindo requisitos específicos de capacitação, certificação e autorização formal, além de procedimentos operacionais especializados.

Também indica que tais atividades exigem não apenas qualificação individual, mas também a inserção do trabalhador em estrutura organizacional próprio do setor elétrico, com



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



protocolos de segurança, supervisão técnica permanente e responsabilidade técnica formalmente atribuída, elementos inexistentes na estrutura administrativa municipal.

Esclarece, também, que o Município não contempla cargos cujas atribuições legais incluam a execução de intervenções em rede energizadas, tampouco possui equipamentos especializados ou respaldo operacional compatível com as exigências normativas mencionadas. Sustenta que, os integrantes do Corpo de Bombeiros Civis Municipais não são tecnicamente habilitados nem capacitados para o trabalho em redes energizadas, além de não possuírem equipamentos adequados para essa finalidade, atividade que sequer integra o rol de suas atribuições institucionais.

Por fim, afirma que a previsão legal de atuação direta de servidores municipais implicaria, na prática, a criação de obrigações sem correspondente capacidade técnica e administrativa, em afronta aos princípios da legalidade, eficiência e segurança do serviço público.

Contudo, embora o veto apresentado esteja devidamente fundamentado, não merece prosperar, pois, em análise técnica e jurídica da matéria, verifica-se inexistirem óbices constitucionais à manutenção da Emenda nº 01, modificativa da redação do §3º do art. 7º.

Com máxima vênia, o veto deve ser rejeitado diante da manifesta contradição lógica e técnica existente nas próprias razões apresentadas pelo Poder Executivo.

Isso porque **o Projeto de Lei, em sua redação original já atribuía ao Corpo de Bombeiros Municipais a responsabilidade primária** pela intervenção emergencial em redes energizadas. O §3º do art. 7º, na redação originalmente encaminhada pelo próprio Poder Executivo, previa que, descumprido o prazo pela concessionária, o Município realizaria a intervenção emergencial por meio dos bombeiros municipais. Ou seja, **foi o próprio autor do projeto quem inicialmente entendeu ser possível e adequada a atuação direta dos bombeiros civis municipais em rede energizada.**

Entretanto, ao vetar a Emenda nº 01, o Poder Executivo passa a sustentar exatamente o oposto: que os bombeiros municipais não possuem capacitação técnica específica para atuação em redes energizadas.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



Há evidente incoerência. Se, segundo as razões do veto, os bombeiros não possuem qualificação técnica adequada para atuação em rede elétrica energizada, então jamais poderiam ter sido colocados, na redação original do projeto, como responsáveis prioritários por essa atividade.

Nesse contexto, a emenda não cria problema algum ao projeto, ao contrário, ela corrige uma impropriedade técnica existente na redação originária. A emenda apenas adequa o texto à realidade operacional e às normas de segurança do trabalho, **estabelecendo que a intervenção seja realizada prioritariamente por servidores municipais tecnicamente habilitados e capacitados para trabalho em redes energizadas, permitindo aos bombeiros municipais atuação apenas em apoio operacional.**

Preserva-se, assim, integralmente a finalidade pública do projeto, mantendo-se a possibilidade de intervenção emergencial do Município e garantindo-se maior eficiência administrativa, ao priorizar profissionais efetivamente habilitados para atuação em rede energizada.

Além disso, o Poder Executivo reconhece expressamente que o Município não possui corpo técnico certificado, servidores habilitados, equipamentos especializados e estrutura operacional adequada para atuação em redes energizadas, afirmando que a previsão legal de atuação direta de servidores municipais implicaria, na prática, a criação de obrigação sem correspondente capacidade técnica e administrativa, em afronta aos princípios da legalidade, eficiência e segurança do serviço público.

Pois bem. É exatamente por essa razão que a emenda se mostra necessária, legítima e constitucional. A ausência de estrutura técnica adequada não pode servir de justificativa para impor aos Bombeiros Municipais uma atribuição para a qual o próprio Poder Executivo admite não haver suporte técnico, administrativo e operacional suficiente. Ao contrário, o reconhecimento dessa deficiência estrutural apenas evidencia que a redação original do projeto era inadequada e precisava ser corrigida, exatamente como fez a emenda parlamentar.

Cabe ao Município estruturar adequadamente seus quadros técnicos, capacitar servidores específicos e organizar equipes aptas para atuação em situações dessa natureza, observando as exigências legais e as normas de segurança do trabalho. Os argumentos



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



apresentados no veto não sustentam a rejeição da emenda. Ao contrário, reforçam a necessidade de sua manutenção.

A Constituição Federal estabelece como dever do Estado a proteção da vida, da integridade física e da segurança da coletividade, fundamentos diretamente relacionados à matéria em discussão.

Assim, a exigência prevista na emenda, no sentido de que a atuação em situações de emergência envolvendo redes energizadas seja realizada prioritariamente por servidores tecnicamente habilitados e capacitados, insere-se diretamente no dever constitucional de proteção à vida, prevenção de acidentes e garantia da segurança dos servidores públicos e da população.

Além disso, a emenda não invade competência administrativa do Poder Executivo. Não interfere na organização interna da Administração, não cria cargos, não estabelece cronogramas, nem pratica atos típicos de gestão. Limita-se, legitimamente, a estabelecer parâmetro geral de segurança e qualificação técnica mínima para atuação em atividade de elevado risco, matéria plenamente compatível com a função legislativa e com a competência municipal para disciplinar o interesse público local.

Portanto, diante do exposto, **o veto político**, exarado sob o fundamento de que a matéria seria materialmente inexequível e juridicamente inadequada, **não deve ser acolhido**, diante das especificidades técnicas e constitucionais apresentadas, especialmente considerando que a emenda busca conferir maior segurança jurídica, proteção aos servidores públicos e adequação técnica à execução das intervenções emergenciais previstas no projeto.

Por fim, destaca-se que o trâmite da presente proposição observou integralmente os termos da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010 (Regimento Interno desta Casa Legislativa), encontrando-se o veto em conformidade com o procedimento regimental e com os demais dispositivos legais aplicáveis.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



III - DECISÃO DO RELATOR

Dessa forma, esta Relatoria, após meticulosa análise, conclui que a presente propositura (emenda) não revelou quaisquer vícios de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade. Conseqüentemente, **esta relatoria opina pela rejeição do veto**. Baseado nessa análise minuciosa, é com satisfação que este parecer é apresentado.

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 19 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente/Relator

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 706S-666W-1JGZ-SAZP



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERENTE AO VETO PARCIAL SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 6 DE 2026 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA E SILVA.

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 a Comissão Permanente de Justiça e Redação manifesta-se pela REJEIÇÃO do veto parcial ao Projeto de Lei nº 6 de 2026.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2026.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente/Relator

(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR MÁRCIO EVANDRO RIBEIRO

Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 706S-666W-1JGZ-SAZP



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=706S666W1JGZSAZP>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 706S-666W-1JGZ-SAZP

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 706S-666W-1JGZ-SAZP